

Órgão: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**

Assunto: **RESOLUÇÃO N.º 42/2007**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Desembargador **HOSANNAH FLORENCIO DE MENEZES**, no uso de suas atribuições legais, **Considerando** a necessidade de garantir o pleno acesso à prestação jurisdicional das medidas de caráter urgente, aproximando o Poder Judiciário cada vez mais da população; **Considerando** os princípios constitucionais da impessoalidade e do juiz natural como garantia da cidadania; **Considerando** a necessidade de regulamentar o serviço do Plantão Judiciário na Capital e tendo em vista o disposto na EC n.º 45/2005 e na Resolução n.º 36, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça; **RESOLVE: Art. 1.º** O plantão judiciário no 1.º e 2.º Grau funcionará fora do expediente forense regular, inclusive nos finais de semana, nos feriados e no recesso forense, em regime ininterrupto. § 1.º No período de 20 de dezembro a 06 de janeiro haverá suspensão do expediente forense, prestando-se a jurisdição em regime de plantão, de acordo com a Resolução n.º 08, de 29/11/2005 do Conselho Nacional de Justiça. § 2.º Aos prazos em curso no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro aplica-se a regra do artigo 179 do Código de Processo Civil. **Art. 2.º** O Plantão Judiciário de 1.º e 2.º Graus e dos Juizados Especiais da Capital, funcionará na Central de Plantão localizada no Fórum Ministro Henocho Reis. **Art. 3.º** O suporte de pessoal do plantão judiciário será dado por servidores indicados pelos magistrados plantonistas e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça. § 1.º Os servidores mencionados no caput não se afastarão de suas atividades nos locais em que estão lotados, recendendo gratificação correspondente ao desempenho de serviço em horário extraordinário. § 2.º A distribuição da carga horária e o revezamento dos servidores designados para o plantão será disciplinado em Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça. § 3.º Será disponibilizado para a Central de Plantão Judiciário um veículo e um motorista, designado mensalmente na forma do caput, além de outros equipamentos adequados à necessidade dos serviços. § 4.º O Oficial de Justiça de plantão terá escala definida através da Central de Mandados. **Art. 4.º** O plantão judiciário instituído por esta Resolução assegurará a entrega da prestação jurisdicional conhecendo de medidas de caráter urgente. **Art. 5.º** Como medidas de caráter urgente, devem ser entendidas aquelas que, independentemente de sua natureza (cível, criminal ou infracional), não possam aguardar o expediente forense regular, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação. § 1.º Os pedidos que importem em levantamento de numerário ou na expedição de alvará de soltura de presos em processos penais em tramitação, somente serão apreciados se autorizados,

expressamente, pela Corregedoria Geral da Justiça. § 2.º A Corregedoria Geral da Justiça, se entender necessário, poderá impor, mediante Provimento, limitações à apreciação de outras medidas requeridas durante o plantão judiciário. **Art. 6.º** A competência dos magistrados designados para os períodos de plantão é de natureza funcional, excluída a de qualquer outro órgão judicial, que não o de origem, para apreciar medidas de urgência. Parágrafo único. As decisões proferidas pelo magistrado durante o plantão judiciário, não o vinculam ao respectivo feito. **Art. 7.º** Para os magistrados o plantão judiciário obedecerá ao regime de rodízio semanal. **Art. 8.º** A escala de plantão dos magistrados será elaborada, preferencialmente, com 30 (trinta) dias de antecedência, disciplinando trimestralmente o rodízio do plantão dos Desembargadores e dos Juízes da Capital. § 1.º A escala do plantão de 2.º Grau observará, sempre que possível, a ordem decrescente de antiguidade dos Desembargadores e deverá ser homologada pelo Tribunal Pleno. § 2.º A substituição de Desembargadores designados para o plantão, se necessária, poderá ser feita por Juiz de Direito da Capital designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, observando-se, nesse caso, os mesmos critérios adotados para a convocação. **Art. 9.º** Participarão do plantão judiciário todos os Desembargadores e todos os Juízes de Direito da Comarca de Manaus. **Do funcionamento do plantão. Art. 10.** Farão parte do plantão judiciário um (01) desembargador e dois juízes de direito, sendo um da área cível e outro da área criminal. Parágrafo único. Os Juízes de Direito terão competência para apreciar, na Capital, as medidas urgentes do 1.º Grau, inclusive, dos Juizados Especiais. **Art. 11.** O plantão no âmbito de 2.º Grau destina-se a atender às medidas urgentes que se relacionem com a competência originária do Tribunal de Justiça, bem como aquelas eventualmente postuladas em sede recursal. Parágrafo único. Em relação às medidas urgente mencionadas no caput, fica ressalvada a competência do Presidente do Tribunal de Justiça prevista na Lei n.º 4.348/64 e Lei n.º 8.437/92. **Art. 12.** Os magistrados designados para o plantão serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelos magistrados indicados para o plantão do dia/semana subsequente, que terá sua substituição compensada pelo magistrado que substituiu. **Art. 13.** As medidas judiciais propostas após o término do expediente forense ou durante o recesso forense serão submetidas ao protocolo judicial na Central de Plantão. Parágrafo único. Salvo durante o período do recesso forense, finais de semana e feriados, o plantão judiciário terá início após às 14 (quatorze) horas e encerrará às 08 (oito) horas do dia seguinte. **Art. 14.** Depois de protocolada, a medida judicial será encaminhada para o magistrado plantonista (Juiz ou Desembargador, dependendo

do caso) certificando-se nos autos, se for possível, se há ou não indício de duplicidade de ação. § 1.º As medidas urgente protocoladas durante o plantão judicial, tão logo se inicie o expediente forense regular, serão encaminhadas ao Setor de Distribuição do 1.º e 2.º, conforme o caso, independentemente de apreciação ou não do pedido. § 2.º O recolhimento das custas iniciais e taxas judiciárias, referentes às medidas judiciais propostas no plantão judicial, será efetuado dentro do prazo estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. **Art. 15.** O Tribunal de Justiça disponibilizará para o jurisdicionado serviço de atendimento telefônico gratuito que funcionará ininterruptamente durante o plantão judicial, divulgando-o perante os meios de comunicação de massa. Parágrafo único. Para o magistrado será disponibilizado um telefone celular que permanecerá sob a sua responsabilidade e ininterruptamente ligado para que possa ser contatado rapidamente, na hipótese de não se encontrar na central do plantão. **Art. 16.** Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça, no âmbito de suas respectivas atribuições. **Art. 17.** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se. Manaus 18 de dezembro de 2007. Desembargador **HOSANNAH FLORÊNCIO DE MENEZES** - Presidente. Desembargador **GASPAR CATUNDA DE SOUZA**. Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**. Desembargador **MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO**. Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**. Desembargadora **MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA**. Desembargador **ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES**. Desembargador **JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR**. Desembargador **FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER MOREIRA**. Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**. Desembargador **RUY MORATO**. Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**. Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**. Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**. Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**. Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**. Desembargador **AFFIMAR CABO VERDE**. Desembargador **RUY MENDES DE QUEIROZ**. Desembargador **JOÃO BEZERRA DE SOUZA**.